



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 341541/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANA CAROLINE SCHONROCK REZENDE, ANDREIA DA SILVA BONFIM, ANDRIELI TENUTTI, ATILLA ANDRESSA DE GODOY, CAMILO FIRST, CLAUDEMIR MESSIAS DA SILVA, EVERSON MIGUEL FERREIRA, GABRIELA HAMMERSCHMIDT, GRACIELENE APARECIDA SANTOS CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANAINA PAIXAO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA MENDES DOS SANTOS CHIPANSKI, RAQUEL SOUZA DE CASTRO, VALTER SANTA MARIA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3186/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Município de Araucária, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 37/2018, publicado em 30/04/2018, destinado ao provimento dos cargos de técnico de administração, técnico de informática e técnico de segurança do trabalho.

Em análise da fase 4 do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 2280/25 (peça 9), identificou as seguintes inconsistências: (i) as admissões para o cargo de técnico de administração não atenderam o percentual de vagas reservadas para candidatos afrodescendentes ou indígenas previsto na lei local registrada no SIAP; e (ii) *os candidatos cadastrados como “desistentes” na realidade não entregaram a documentação necessária a tempo, portanto não atenderam à convocação, e devem ser cadastrados como tal no Sistema SIAP.*

O Município apresentou manifestação à peça 18, alegando que até o ano de 2020 a Lei Municipal n.º 2.070/2009 previa que o percentual de 10% vagas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ofertadas seria reservado para candidatos negros/pardos, mas a partir de janeiro de 2021 ocorreu uma alteração na referida legislação que aumentou esse percentual para 20%. Desse modo, entre a homologação e o final do ano de 2020, das 19 vagas disponibilizadas 02 foram destinadas à negros/pardos e 01 para pessoa com deficiência. A partir do ano de 2021, foram ofertadas mais 106 vagas, 87 para ampla concorrência, 17 para negros/pardos e 02 para pessoas com deficiência. Por fim, salientou *que a lista de candidatos aprovados como cotistas, tanto em relação à NP quanto a PCD foram esgotadas e por isso as vagas remanescentes, resultantes de novas vagas posteriores, foram destinadas à ampla concorrência.*

No que tange à segunda irregularidade, informaram que realizaram a alteração recomendada pela unidade técnica, corrigindo a situação dos candidatos de “desistente” para “não atendeu à convocação”.

Na sequência, o feito foi submetido a nova instrução da CAGE (Instrução n.º 13004/25, peça 19), que esclareceu que o segundo apontamento estava sanado.

Em relação à segunda irregularidade, a CAGE observou *que no momento da publicação do Edital de Abertura do certame em comento, a Lei Municipal nº 2070/2009 previa a reserva de 10% das vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança do percentual de reserva de vagas no decorrer do certame, de acordo com o art. 6º da Lei Municipal n.º 2070/2009.*

Nessa toada, observou que o jurisdicionado não poderia, nem mesmo a partir do ano de 2021, ter convocado 20% do total das vagas para candidatos afrodescendentes, conforme passou a determinar a Lei nº 3631/2020, posto que, *em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, entende-se não ser possível a mudança do percentual de reserva de vagas no decorrer do certame.*

Desse modo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de recomendação para que nos próximos certames sigam a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 899/25-7PC (peça 23), corroborou o opinativo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analizando a instrução processual, verifico que não existem restrições capazes de obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Apesar disso, percebo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) sugeriu expedição de recomendação ao ente em virtude do Município, a partir do exercício de 2021, ter utilizado o percentual de vagas de 20% para a convocação dos candidatos aprovados na lista de reserva de vagas para negros/pardos, quando a previsão do edital era de 10% das vagas.

Acerca do apontamento, acolho a manifestação técnica, uma vez que restou evidente o equívoco do Município em aplicar a alteração do percentual de vagas para negros/pardos contrariando o disposto no edital do certame e a própria legislação local (art. 6º¹, Lei Municipal n.º 2070/2009), a qual possui previsão expressa no sentido de que não deveria ser aplicada “àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência”.

Considerando que a alteração legislativa entrou em vigor apenas em 01/01/2021 (Lei Municipal n.º 3631/2020), quando o edital n.º 37/2018 já estava publicado (30/04/2018), o Município deveria ter aplicado durante toda a vigência do certame o percentual de 10% das vagas oferecidas para pessoas negras/pardas.

Desse modo, se revelou inadequada a utilização no processo de admissão em apreço, a partir do exercício de 2021, do percentual de 20% estabelecido pela Lei Municipal n.º 3631/2020².

Nessa toada, acompanho os opinativos quanto à expedição de recomendação ao Município para que nos próximos certames, sigam a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

¹ Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

² Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 37/2018, com expedição de **recomendação** ao Município para que nos próximos certames sigam a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 37/2018.

II. **Recomendar** ao Município que nos próximos certames siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente